

# O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

## THE CHILD AND ADOLESCENT RIGHTS FROM THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION

*Raquel Varela Barreto de Souza Onofre\**

**Resumo:** O presente artigo desdobra-se sobre o Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de aspectos sobre a sua trajetória histórica, desde o período colonial até os tempos atuais, com a implementação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, cujos aspectos relativos à sua implementação e caracterização também serão abordados neste artigo. Ademais, serão discutidos os direitos fundamentais que estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível perceber o avanço do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, apesar de haver, ainda, muito a ser conquistado. Sendo assim, A metodologia utilizada consiste no método de abordagem dedutivo, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, e a Doutrina da Proteção Integral foi estabelecida como o marco teórico do presente artigo.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Doutrina da Proteção Integral. Direitos fundamentais.

*Abstract: This article unfolds on the Child and Adolescent Rights in the Brazilian legal system, from aspects of its historical trajectory, from the colonial period to the present time, with the implementation of the Doctrine of Integral Protection in Brazil, whose aspects related to its implementation and characterization will also be addressed in this article. In addition, the fundamental rights that are listed in the Statute of the Child and Adolescent will be discussed, making it possible to perceive the advance of the Law of the Child and Adolescent in Brazil, although there is still much to be conquered. Therefore, the methodology used consists of the deductive approach method, using the techniques of bibliographic and documental research, and the Doctrine of Integral Protection was established as the theoretical framework of this work.*

*Keywords: Child and Adolescent Rights. Doctrine of Integral Protection. Fundamental rights.*

\*Graduada da 9ª fase do curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4237740782890085>. E-mail: [raquel.vbso@gmail.com](mailto:raquel.vbso@gmail.com).



## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo geral promover uma análise sobre o Direito da Criança e do Adolescente na conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos principais aspectos sobre a sua trajetória histórica, em que se evidencia como o fator social desempenhou uma forte influência para que a sociedade e, em especial o Estado, começasse a perceber e a se preocupar com a questão infantoadolescente no Brasil.

À vista disso, a problemática que se impõe abarca o questionamento sobre a importância da Doutrina da Proteção Integral para um maior fortalecimento do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, sobretudo no que se refere à garantia dos direitos fundamentais da população infantoadolescente.

Assim, procurou-se traçar um panorama desde o período colonial até os tempos atuais, com a implementação dessa importante Doutrina jurídica no Brasil, bem como discorreu-se sobre os principais aspectos relativos à sua implementação e caracterização, além da intrínseca relação que possui com a Constituição Federal e com a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Finalmente, buscou-se fazer uma análise sobre os direitos fundamentais que estão elencados no Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, este que é considerado um marco na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, consagrando e regulamentando, de vez, a Doutrina da Proteção Integral no Brasil.

A propósito, definiu-se como o marco teórico da presente pesquisa a Doutrina da Proteção Integral, a partir do entendimento de que as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e pela condição de pessoas em desenvolvimento, devem ser protegidos e amparados, com prioridade absoluta, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Portanto, para analisar a atual conjuntura do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e alcançar a resposta para a problemática proposta de maneira objetiva, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Com efeito, para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, o artigo foi dividido em três tópicos. No primeiro, estuda-se os principais aspectos sobre a trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Já o segundo



foi dedicado à caracterização Doutrina da Proteção Integral e à sua implementação no país. Por fim, o terceiro tópico foi dedicado ao estudo dos direitos fundamentais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Para a compreensão de como se estruturam as bases do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da importância dos direitos fundamentais que hoje lhes são garantidos, é preciso ter em mente alguns aspectos relativos ao percurso histórico-social acerca da infância e adolescência no território brasileiro, cujo início ocorreu antes mesmo da construção do Brasil como Estado Nação, isto é, no século XVI, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, apresentando um caminho marcado pelo desrespeito, pela desproteção e pela negligência à população menor de 18 anos de idade, traços estes que se mantiveram durante o período imperial (LIMA; VERONESE, 2012, p. 14).

Nesse sentido, no Brasil, a “evolução”<sup>1</sup> do Direito da Criança e do Adolescente acompanhou, de certa forma, os cenários sociais, políticos e econômicos que prevaleciam em cada época – em que pese a descrição da História não seja linear – de modo que, no decorrer do tempo, as relações sociais com a família, com a Igreja, com o Estado e com outros estamentos da sociedade perpetuaram valores morais, religiosos, e culturais, reproduzindo dominadores e subjugados em seus papéis (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 15).

Nessa perspectiva, a historiografia dá conta de que, no decorrer de toda a idade média, e mesmo em períodos posteriores, a taxa de mortalidade infantil era bastante elevada, sendo, por exemplo, a expectativa de vida das crianças portuguesas, entre os séculos XIV e XVIII, em torno dos 14 anos, enquanto cerca da metade dos nascidos vivos morria antes mesmo de completar sete anos. (RAMOS, 2021, p. 20).

Isso interferia diretamente na relação dos adultos com as crianças, sendo comum, sobretudo entre as classes mais carentes, que as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas (RAMOS, 2021, p. 20). A propósito, curiosamente, apenas nas primeiras décadas do século XIX, a palavra

---

<sup>1</sup> Essa evolução se refere, sobremaneira, à ruptura com o modelo *menorista*, passando as crianças e os adolescentes a serem considerados sujeitos de direitos.



“criança” passou a ter, nos dicionários, o uso reservado para a espécie humana, pois, até então, o termo era associado apenas ao “ato de criação”, de uma forma geral (MAUAD, 2021, p. 140).

Ao se fazer uma leitura histórica, percebe-se, então, que o fator social desempenhou uma forte influência para que a sociedade e, em especial o Estado, começasse a perceber e a se preocupar com a questão infantoadolescente no Brasil. Mas, por muito tempo, essa preocupação não estava, necessariamente, relacionada com as condições de vida e de desenvolvimento desse público em si, mas, sim, com o que ele poderia representar para a sociedade capitalista, caracterizada pelas desigualdades sociais e pela segregação das classes.

Nesse sentido, conforme esclarecem Rizzini e Pilotti (2011, p. 16-17), o “problema da infância”, invariavelmente associado à pobreza, em momento algum foi enfrentado com uma proposta séria e politicamente viável de distribuição de renda, educação e saúde, capaz de proporcionar condições equitativas de desenvolvimento, de qualquer natureza, para crianças e adolescentes. E, em que pese fossem impostas, reiteradamente, propostas sociais com o intuito de compensar a referida ausência, permanecia o abismo infranqueável entre infâncias privilegiadas e *menores* marginalizados.

Ressalta-se que o Brasil, como Estado independente, passou a inserir as crianças em suas legislações apenas quando o movimento abolicionista dos anos 1860 se acentuou, porém, as leis desse período se referiam apenas às crianças escravizadas, as quais, por sua vez, eram apenas mencionadas, pois o objeto principal de tais normas era a família do escravizado, e não especificamente um modo de proteção das crianças escravizadas, que eram submetidas a diversos tipos de exploração e maus-tratos (PIEROZAN; VERONESE, 2019, p. 21).

Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, as crianças nascidas de mulheres escravizadas continuaram nas mãos dos senhores, que tinham a opção de mantê-las até por volta dos 14 anos, ocasião na qual poderiam ressarcir-se dos seus gastos com elas, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21 anos, seja entregando-as ao Estado mediante indenização, pois, mesmo exploradas mediante sua força de trabalho, para os senhores, tê-las criado e mantido era sinônimo de prejuízo financeiro (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 18).

Seguindo o percurso histórico, pode-se dizer que o advento do período republicano pouco contribuiu para que o Estado exercesse medidas e criasse políticas no sentido de melhorar a condição de vida das crianças e dos adolescentes, os

quais eram deixados, juntamente com suas famílias, em uma situação de pobreza e abandono. Convém mencionar que o início desse período é marcado, sobretudo, por um aumento da população das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, que se deu de forma acentuada e desordenada, em razão, principalmente, da intensa migração de pessoas escravizadas recém-liberadas e de imigrantes europeus, bem como da crescente industrialização, consequência do novo modelo de produção econômica capitalista (LIMA; VERONESE, 2012, p. 16).

À vista disso, o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos *menores*, de modo que a influência externa e as discussões internas levaram à construção e consagração de uma assistência legalmente amparada nos chamados Código de Menores de 1927 e Código de Menores de 1979, a partir dos quais se delineou, respectivamente, as doutrinas jurídicas do *Direito do Menor* e a do *Menor em Situação Irregular*, fundadas no binômio carência-delinquência, prevalecendo, portanto, por muito tempo, o sistema *menorista*, que serviu apenas para normatizar a pobreza e institucionalizar crianças e adolescente utilizando como doutrina a pedagogia do trabalho (AMIN, 2019a, p. 53; LIMA; VERONESE, 2012, p. 15).

Esse cenário apenas passou a ser modificado, principalmente, após a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada, por unanimidade, pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e, no âmbito jurídico-interno, especialmente pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.

No entanto, Lima e Veronese (2012, p. 114-115) esclarecem que essa transição paradigmática do modelo *menorista* para uma nova concepção de infância e adolescência encontra, infelizmente, muitos óbices, especialmente no que se refere à falta de implementação de práticas sociais verdadeiramente transformadoras, havendo a necessidade, para que ocorra a grande mudança e inovação do Direito da Criança e do Adolescente, a observância da sua Doutrina jurídica específica contempladora de uma proteção especial e integral desses sujeitos. Trata-se da Doutrina da Proteção Integral.

### 3. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral, que já estava presente no plano internacional, passou a ser debatida no Brasil no final dos anos de 1980 e culminou com a sua



adoção no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

À vista disso, pode-se afirmar que esse dispositivo inaugura, no Brasil, uma preocupação constitucional voltada, de fato, para as crianças e os adolescentes, ficando evidente a opção da Carta Magna em adotar a Doutrina da Proteção Integral. No entanto, ressalta-se que esse rol extenso de direitos deve ser somado a todos os demais direitos previstos às pessoas independentemente da idade (SEABRA, 2020, p. 44).

Nesse sentido, com a implementação dessa nova Doutrina jurídica, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados, enfim, sujeitos de direitos, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo. Com isso, se reconhece a condição da criança e do adolescente como cidadãos em desenvolvimento, capazes de fazerem escolhas e participarem de forma ativa e autônoma da vida em sociedade (GRAJZER; VERONESE; SCHLINDWEIN, 2019, p. 202).

A partir disso, depreende-se que o eixo principiológico dessa norma constitucional é formado pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, este que é o fundamento básico de todas as ações direcionadas à população infantoadolescente. Isso quer dizer que se deve levar em consideração aquilo que for mais apropriado para a garantia de suas necessidades e seus interesses, visando a sua proteção integral (SANCHES; VERONESE, 2017, apud SALEH, 2019, p. 322).

Ademais, percebe-se que houve a preocupação no sentido de que esses direitos fossem garantidos não só de forma prioritária, mas também de modo articulado pela família, pela sociedade e pelo Estado, isto é, por todos os possíveis atores sociais do chamado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o que pressupõe a capacidade de ver as crianças e os adolescentes de modo indissociável do seu contexto sociofamiliar e comunitário (CUCCI; CUCCI, 2011, p. 77).

Convém destacar, ainda, que a Constituição Cidadã, além de promover tal ruptura no âmbito normativo, o fez, igualmente, no âmbito da linguagem, porquanto,

a utilização de forma clara das categorias “criança” e “adolescente”<sup>2</sup>, no lugar da expressão “menor”, implica o objetivo de superação da ideia cunhada pelo sistema jurídico anterior – menorista –, em que a realidade do universo infantoadolescente era fortemente estigmatizada (VERONESE; ROSSETTO, 2020a, p. 148).

Esse importante artigo constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual é considerado um marco na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, consagrando e regulamentando, de vez, a Doutrina da Proteção Integral no Brasil.

Isso porque, pode-se afirmar que é por meio do Estatuto que a proteção integral encontra instrumentos mais concretos para ser colocada em prática, servindo a nova Doutrina jurídica de critério hermenêutico na aplicação e interpretação das normas, em ações governamentais e em políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente (CRISPIM; VERONESE, 2020, p. 28).

A esse respeito, Vieira (2021, p. 140) esclarece que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de definir a abrangência da prioridade absoluta, trabalha cada um dos direitos fundamentais presentes naquele dispositivo constitucional, bem como demarca como será a atuação do Estado, incluindo o sistema de justiça, em casos de ameaças ou violações de direitos, e criando órgãos para a defesa, promoção e proteção desses direitos.

Além disso, explica que “o Estatuto traz normas das diversas subáreas do Direito público e do Direito privado e, ao mesmo tempo, mostra a necessidade da contribuição de outros saberes, especialmente ao impor o dever de atuação de equipes multidisciplinares” (VIEIRA, 2021, p. 140), concebendo o Direito da Criança e do Adolescente como um verdadeiro microsistema e, por conseguinte, um ramo autônomo do direito.

Como se pode perceber, com o advento da Doutrina da Proteção Integral, o Brasil supera, pelo menos no plano legal, a concepção menorista, constituída ao longo da história nacional sob à ótica do direito penal, reorientando o posicionamento da criança e do adolescente no direito brasileiro, de modo a garantir-lhes uma proteção normativa com características e princípios próprios (GRAJZER; VERONESE; SCHLINDWEIN, 2019, p. 202).

---

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990a).



## 4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ELECADOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este tópico apresenta os principais aspetos que envolvem os direitos fundamentais que estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: o direito à vida e à saúde, o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer e, por fim, o Direito à Profissionalização, especialmente no que se refere à Proteção no Trabalho.

### 4.1 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Conforme está disposto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “[a] criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990a).

Precipuamente, pode-se afirmar que o direito à vida é um direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, uma vez que ele é indispensável para o exercício de todos os demais. Além disso, é importante esclarecer que o direito à vida não se confunde com a ideia de sobrevivência, pois, aquele implica o reconhecimento do direito de viver com dignidade, desde o momento da formação do ser humano (AMIN, 2019b, p. 90). A propósito, a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial e a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, núcleo este que impõe a atuação Estatal em prol dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente compreende a gestação como parte essencial no desenvolvimento da pessoa humana, de modo que uma gestação adequada, humanizada, é um direito fundamental do nascituro e não só da mãe (SEABRA, 2020, p. 63). Por esse motivo, a legislação estatutária, em seu artigo 8º, cuja redação foi alterada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), assegura “[...] às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde” (SUS) (BRASIL, 2016).

Percebe-se, aqui também, como a Doutrina da Proteção Integral está na essência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, Veronese (2015, p. 44) elucida que:

proteção integral significa amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte.

Assim, intimamente vinculado à garantia do direito à vida está o direito fundamental à saúde, o qual faz parte do rol dos direitos mínimos existenciais, pois a sua efetivação também é indispensável para o exercício de outros direitos essenciais, de modo que, sob o aspecto determinante da Doutrina da Proteção Integral, este direito deve ser garantido de maneira ainda mais especial à infância, em atenção ao princípio da prioridade absoluta (BORGES, 2021, p. 298).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do seu artigo 23, inciso II. Esse direito fundamental é garantido, pelo setor público, por meio, sobretudo, do SUS, que pode ser definido como “[o] conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”, nos termos da Lei n. 8.080/1990 (BRASIL, 1990b).

Nesses termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente por intermédio do SUS, conforme o seu artigo 11, na redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância. Também é por meio do SUS que devem ser promovidos programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que habitualmente afetam a população infantil, bem como campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, de acordo com o artigo 14, merecendo destaque o seu parágrafo 1º, segundo o qual “[é] obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.267.879/SP (Tema de Repercussão geral n. 1103), julgado em 17/12/2020, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica, fixando a seguinte tese:



É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (BRASIL, 2020).

Dentre os fundamentos contidos na decisão para justificar a medida, está o de que a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos, bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente. Além disso, argumentou-se, em atenção o princípio do melhor interesse da criança, que o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos.

Como se pode perceber, a garantia da saúde – e da vida – envolve não apenas a medicina curativa, mas também a medicina preventiva, à qual relaciona-se diretamente não só com o fator imunização, mas também, por exemplo, com a alimentação. Isso porque, promover uma nutrição adequada significa prevenir doenças decorrentes da desnutrição, da carência de algum nutriente ou da obesidade infantil, atualmente, um dos grandes males da infância. (AMIN, 2019b, p. 91).

Além disso, sabe-se que a saúde não envolve apenas o aspecto físico do indivíduo, mas o psíquico e emocional também, devendo a saúde, portanto, ser entendida no seu sentido integral. A esse respeito, percebe-se que a legislação estatutária se preocupou em zelar pela saúde psicológica das crianças e dos adolescentes em diversas circunstâncias, tais como: 1) por extensão, na assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (artigo 8º, §4º); 2) na garantia à assistência psicológica ao menor de 18 anos no decorrer do processo de adoção (artigo 48, parágrafo único); 3) na obrigação que as entidades que desenvolvem programas de internação tem de oferecer cuidados psicológicos (artigo 94, inciso IX); 4) na requisição de tratamento psicológico ou psiquiátrico à criança e ao adolescente que estiver sob medida de proteção (artigo 101, inciso V).

Especial atenção merece a saúde, no seu sentido integral, da criança e do adolescente, justamente devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento e de vulnerabilidade, as quais tornam essa parcela da população merecedora de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.

A propósito, muito se fala sobre a atuação do Estado, por meio do SUS, na garantia do direito fundamental à saúde. No entanto, não se pode desconsiderar a

importância dos demais atores dessa tríplice rede de proteção integral, sobretudo porque, apesar de o SUS se tratar de um sistema gratuito e muito importante para o país, a saúde pública brasileira enfrenta sérios problemas, muitos deles decorrentes, especialmente, da falta de investimentos e da inadequada gestão de recursos (BRASIL, 2015).

De mais a mais, é inegável, conforme salienta Amin (2019b, p. 103), que:

a crise econômica e social impede o acesso à moradia digna, com água tratada e saneamento básico, acesso à boa alimentação e às informações mínimas quanto a higiene, nutrição, cuidados mínimos de saúde. O reflexo é facilmente visto nas enormes filas dos hospitais públicos que já não dão conta de toda a demanda. Enquanto isso, crianças e jovens de classe média e alta não padecem da mesma aflição. Formalmente iguais, mas materialmente desiguais.

Desse modo, as famílias, bem como a sociedade civil, possuem um importante papel em zelar pela saúde das crianças e dos adolescentes, ao passo que se faz necessária uma atenção especial das autoridades políticas e sociais voltada para a saúde pública brasileira, a fim de que os direitos à saúde e a uma vida digna da população infantoadolescente sejam efetivamente garantidos.

#### 4.2 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Como consequência de serem pessoas humanas, crianças e adolescentes são titulares dos direitos fundamentais à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, com o destaque para a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É o que estabelece o artigo 15 da legislação estatutária, sendo o seu conteúdo esmiuçado nos demais artigos que compõem o Capítulo II do Título II dessa norma.

Mas se pode afirmar que esse preceito, além de envolver alguns dos direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Constituição Federal, simboliza a transição paradigmática da velha “situação irregular”, do *menorismo*, para a nova realidade da proteção integral, cuja nova base axiológica é composta, justamente, pela tríade “liberdade, respeito e dignidade” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 56-57).

O direito à liberdade é o primeiro a ser detalhado, de acordo com os incisos do artigo 16. Conforme se pode perceber da leitura desse dispositivo, e como consequência natural do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade não se limita ao direito de ir e vir. Trata-se de uma liberdade em sentido amplo, que compreende, também, o direito à autodeterminação, à busca pela construção de sua identidade, valendo-se do direito à liberdade de opinião, expressão, crença e



culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990a).

No entanto, convém ressaltar que o direito à liberdade não é absoluto – como não o é nenhum outro direito –, razão pela qual há, também no âmbito do Estatuto, a previsão de privação da liberdade do adolescente em caso de flagrante de ato infracional ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme preceitua o seu artigo 106 (SEABRA, 2020, p. 73).

Além disso, é preciso ter em mente que esse direito, nos seus vários aspectos, pode sofrer outros tipos de limitação justamente para atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, em alguns casos, isso possa ir de encontro ao que estes desejem. Por esse motivo, cabe aos pais, família e comunidade fiscalizar o exercício desse direito concedido pró-criança e adolescente, e não em seu desfavor (AMIN, 2019b, p. 118).

Nesse sentido, tratando mais especificamente sobre o papel dos pais, Lima e Veronese (2012, p. 116-117) esclarecem que “[a] imposição de limites não implica desrespeito ou agir com violência com os filhos menores de idade”, mas, sim, “significa orientá-los para o melhor convívio em família e em sociedade. [É] educá-los para a vida”.

Nessa toada, os direitos ao respeito e à dignidade, introduzidos, respectivamente, nos artigos 17 e 18 do Estatuto, apresentam especial importância ante a vulnerabilidade infantoadolescente – física e psicológica – decorrente da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, aspecto este que, infelizmente, torna crianças e adolescentes alvos mais fáceis dos mais diversos tipos de violência.

Assim, ao passo que o artigo 17 anuncia que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o artigo 18 consigna que é dever de todos velar pela dignidade desse público, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Aliás, cumpre registrar que, apesar de a sobredita lei também ser popularmente conhecida como “Lei da Palmada” – além de “Lei Menino Bernardo” –, a realidade, infelizmente, demonstra que o castigo físico mencionado no inciso I do parágrafo único do artigo 18-A pode ir muito além do que uma “simples” palmada, ato, obviamente, também censurável. Ocorre que notícias e números dão conta de que muitas crianças e adolescentes são tratados com extrema violência – nas suas mais



diversas formas –, sendo torturadas e até mortas dentro de suas próprias casas por aqueles que mais deveriam zelar pela sua proteção e cuidado.

Eis, como exemplos, apenas três casos, dentre muitos, recentemente noticiados: “Polícia procura mãe suspeita de torturar filha de 8 anos por ‘comer demais” (ISTO É, 2022); “Polícia investiga avô por amarrar e açoiar neto de 12 anos em Marabá” (G1, 2022); “Criança torturada pelo pai em Manaus é resgatada pela Polícia Civil” (CORREIO BRASILIENSE, 2021).

Nota-se, portanto, que não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente, que completa 32 anos em 13 de julho de 2022, seja um marco fundamental na proteção de direitos desta população, bem como a Doutrina da Proteção Integral esteja, sistematicamente, consolidada, ainda há, culturalmente, muito a ser feito.

Outrossim, conforme alerta Veronese (2015, p. 61-63), o avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais a partir do momento em que forem plenamente efetivadas as suas políticas públicas, inclusive por meio dos programas de atendimento, realizados pelos Conselhos Tutelares, a esse público específico e às suas famílias.

### 4.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 estipulou que os direitos das crianças e adolescentes fossem garantidos de modo articulado pela família, pela sociedade e pelo Estado. No entanto, apesar de a responsabilidade primária e solidária ser do poder público (RIBEIRO; VERONESE, 2021, p. 61), é inegável que o papel da família é fundamental dentro Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, justamente em face do seu contato direto com a criança ou adolescente, sendo a primeira a atendê-los (SANCHES; VERONESE, 2017, apud SALEH, 2019, p. 325).

Cada vez mais se percebe a importância da convivência familiar e comunitária no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, uma vez que é no seio da família e da comunidade que são construídas as suas relações primárias, refletindo em questões relativas a pertencimento, limites, vínculos e reconhecimento de suas necessidades.

A propósito, a Carta Magna, em seu artigo 226, reconhece a família como sendo a base da sociedade, e não é à toa que o capítulo III do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária – pode



ser considerado um dos mais importantes no que se refere aos preceitos protetivos dessa norma (SEABRA, 2020, p. 78).

Nesse aspecto, em atenção, especialmente, ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, pode-se dizer que dois outros princípios, que são interligados, regem toda essa parte da convivência familiar e comunitária. Trata-se dos princípios da prevalência da família natural e da excepcionalidade da colocação em família substituta, cuja essência está contida no artigo 19, caput, da legislação estatutária (BRASIL, 1990a).

É nesse sentido, por exemplo, que a falta ou carência de recursos materiais para o sustento dos filhos não constitui motivo suficiente para que ocorra a perda ou suspensão do poder familiar, conforme estabelece o artigo 23, caput, do Estatuto. Nesse contexto de vulnerabilidade socioeconômica, o parágrafo 1º desse artigo determina que a família deverá, obrigatoriamente, ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, cujo atendimento deverá ser municipalizado (RIBEIRO; VERONESE, 2021, p. 61).

Fica evidente, portanto, a necessidade de cooperação do Estado e da sociedade para que a criança e o adolescente permaneçam no seu seio familiar, caso, é importante salientar, não exista outro motivo que, por si só, autorize a decretação de medidas protetivas, as quais, por sua vez, devem atender aos princípios da proporcionalidade e da atualidade da medida de proteção, nos termos do inciso VIII do parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o Estatuto determina, no artigo 98, caput, e seu inciso II, que sempre que os direitos reconhecidos nessa legislação forem ameaçados ou violados pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, serão aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente, de modo que, nos termos do inciso VI do parágrafo único do artigo 100, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.

Esclarecem Ribeiro e Veronese (2021, p. 73), que:

[...] acionado o start da denúncia feita por vizinhos ou familiares, do flagrante feito pela polícia ou da fala espontânea, devem ser iniciados imediatamente os dispositivos da ação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), cabendo ao Conselho Tutelar tomar as medidas protetivas cabíveis previstas no art. 101, incisos I a VI [...].

Dentre essas medidas primárias a serem efetivadas por meio do Conselho Tutelar, estão: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990a).

Porém, há casos nos quais a situação familiar da criança e do adolescente são de extrema gravidade da violação ou da vulnerabilidade, que tais medidas protetivas cabíveis ao Conselho Tutelar não se mostram mais suficientes, fazendo-se necessária, então, a rápida judicialização da medida protetiva, que, a depender do caso, poderá acarretar no afastamento do agressor do lar, na inclusão em programa de acolhimento familiar, no acolhimento institucional ou na colocação em família substituta por alteração de guarda ou adoção (RIBEIRO; VERONESE, 2021, p. 74).

#### 4.4 DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

De antemão, destaca-se que apesar de o Capítulo IV do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente se referir aos direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, trata-se de regramento quase que exclusivo acerca da educação, porquanto apenas um artigo – art. 59 – é destinado aos outros direitos intitulados nesse capítulo.

Relativamente, então, ao direito à educação, tem-se que, em consonância com os artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 53, caput, que “[a] criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

Ao tratar sobre o tema, não se pode deixar de mencionar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), considerada a mais importante norma brasileira no que se refere à educação, a qual, já em seu artigo primeiro, reconhece que “[a] educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.



Conforme pontua Amin (2019b, p. 123-124), o processo educacional permite que “cada um se dê conta do seu papel social, do seu local de fala, do seu poder de questionar e de exigir, de ser tratado e respeitado como cidadão”. Desse modo, com a absorção das lições tiradas da convivência diária no ambiente escolar, do conhecimento material, bem como dos valores morais e éticos perpassados, cada pessoa começa a construir sua identidade.

À vista disso, o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, determina, como dever do Estado, a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como, nos termos do inciso II, o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, às crianças e adolescentes com deficiência. Ademais, no inciso IV, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, também é garantida a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

É preciso ter em mente que a plena garantia desse direito envolve diversos aspectos, dentre os quais, de acordo com os incisos do artigo 53 do Estatuto, estão: a promoção do acesso e da permanência na escola, preferencialmente próximo à residência da criança e do adolescente; o direito que estes têm de serem respeitados pelos seus educadores; bem como o direito de organização e participação em entidades estudantis, o que constitui, inequivocamente, o início de sua atividade política, como cidadão (NUCCI, 2018, p. 227).

Ressalte-se que, justamente em atenção ao princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, a legislação estatutária, em conformidade com o texto constitucional, estabelece que garantir a educação também é um dever da família, a quem compete, sobretudo, realizar a matrícula de suas crianças e adolescentes na rede de ensino, sob pena de serem autuados por crime de abandono intelectual, sem prejuízo de sanções administrativas por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do artigo 249 do Estatuto, e de eventual medida aplicável aos pais, conforme o seu artigo 129 (AMIN, 2019b, p. 144).

A esse respeito, convém chamar a atenção para a controversa prática do ensino domiciliar (homeschooling), crescente no Brasil nos últimos anos. Trata-se de um modelo adotado por famílias que querem educar seus filhos fora da escola, ou seja, elas mesmas ensinam as crianças ou, se preferirem, contratam professores particulares, (TENENTE, 2021a), a fim de assegurar, evidentemente, a educação e o ensino em conformidade com suas convicções religiosas e filosóficas.

Porém, é importante esclarecer que hoje ainda vale, em regra, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema 822 de Repercussão Geral, de 12 setembro de 2018 – de que, por não haver legislação específica regulamentando a prática, que depende exclusivamente de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional, o ensino domiciliar não é permitido no país (BRASIL, 2018).

Da mesma forma que para as famílias, a educação é um dever da sociedade, que colabora na sua promoção e incentivo, fiscalizando os casos de evasão ou de não ingresso na escola, hipóteses em que o Conselho Tutelar deverá ser comunicado. A propósito, essa comunicação também deve ocorrer caso se identifique que seus alunos estão sendo vítimas de maus-tratos (BRASIL, 1990a).

Isso chama a atenção para o fato de que o direito à educação, na sua essência, permite a instrumentalização de outros direitos fundamentais (AMIN, 2019b, p. 124), podendo atuar o ambiente escolar como uma verdadeira rede de proteção social e garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes – frisa-se, pessoas em estágio de desenvolvimento –, independente da condição socioeconômica da qual façam parte. Todavia, é inegável que, em relação a alguns direitos – inclusive ao próprio direito à educação –, esse papel da escola pode se apresentar de forma mais evidente quando se trata de crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

No que concerne aos direitos à cultura, ao esporte e ao lazer, o artigo 59 da legislação estatutária estabelece que “[o]s municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Apesar de ser um artigo, como mencionado, único para tratar sobre esses três direitos no capítulo que a eles é destinado no Estatuto, isso não faz deles menos importantes. Muito pelo contrário. A cultura, o esporte e o lazer são aspectos imprescindíveis para o adequado desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, não sendo à toa que foram elencados como direitos fundamentais.

Isso porque, conforme sustenta Amin (2019b, p. 159), as diversas formas culturais, como música, dança, cinema, teatro, museus, permitem que o público infanto-adolescente tenha contato com padrões de comportamento, valores e crenças, por meio de outros canais que não apenas o da educação formal, fato que estimula a construção do pensamento de diversas maneiras.

Por sua vez, o esporte ajuda no desenvolvimento das habilidades motoras, na socialização e auxilia na manutenção física e mental do organismo humano,



porquanto estimula o bom colesterol, melhora a capacidade cardiorrespiratória, diminui a obesidade quando aliada a uma boa alimentação e estimula a produção de importantes neurotransmissores cujas quantidades no cérebro podem ajudar a aliviar os sintomas da depressão. Além disso, a prática desportiva pode ser o início da vida profissional da criança e do adolescente (AMIN, 2019b, p. 159).

Por fim, o lazer envolve entretenimento, brincadeiras, diversão, importantes ingredientes para a felicidade. As atividades lúdicas são uma das características mais visíveis da infância, de modo que a espontaneidade, a liberdade e a ausência de controle rígido estimulam o processo de desenvolvimento harmônico (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 101). Nesse sentido, em casa, a criança precisa ter um tempo reservado para brincar, e até para fazer nada, afastando o adulto em miniatura exigido pela sociedade moderna. Já na escola, como se sabe, é obrigatório o momento do recreio, de descontração, no qual os alunos descansam a mente e se inter-relacionam (AMIN, 2019b, p. 159-160).

Em suma, são direitos, assim como o da educação, especialmente relacionados ao fator tempo. Por meio deles, a criança e o adolescente são livres para ser, na sua essência, e para *fazer* apenas aquilo que é necessário e compatível com o seu peculiar estágio de pessoa em desenvolvimento.

#### 4.5 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

A profissionalização integra o processo de formação do adolescente, motivo pelo qual o Estatuto de Criança e do Adolescente, por meio do seu artigo 69, assegura-lhe esse direito, desde que seja respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que haja uma capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Além do mais, o artigo garante também o direito à proteção no trabalho.

Além de outros dispositivos do Estatuto, a profissionalização do adolescente também é disciplinada por regras contidas na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Conforme assinala Seabra (2020, p. 131) “[o] objetivo de tais normas é evitar que a adolescência seja utilizada como uma forma de obter, por parte de empregadores, mão de obra mais barata e com vigor”, sendo possível perceber que o que se pretende valorizar nessa possibilidade de profissionalização do adolescente é, tão somente, “o estudo e outros aspectos inerentes à adolescência, deixando para momento posterior a efetiva entrada no mercado de trabalho”.

Nesse sentido, o artigo 60 da legislação estatutária, atualizado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 – que alterou o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal – estabelece a proibição, de qualquer trabalho, a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, bem como a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 127).

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia e caracteriza alguns aspectos referentes a essa proteção, determinando que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Não obstante isso, Amin (2019b, p. 165) alerta para o elevado e triste número adolescentes e, sobretudo, de crianças, que vivem à margem da lei e “desde cedo asseguram sua subsistência, e às vezes a dos pais, numa completa inversão de valores, trabalhando pelas ruas, de dia e à noite, sem se submeter à lei formal, mas apenas à lei da vida”.

A propósito, Custódio e Veronese (2009, p. 127-128), dando um especial destaque em sua obra para o trabalho infantil doméstico, ressaltam que, em atenção aos princípios da proteção integral e o do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, as disposições contidas no mencionado artigo 67, devem ser aplicadas, também, às crianças, as quais devem estar amparadas por todas as normas de proteção conferidas ao adolescente. Em outras palavras, isso implica, para as crianças, o direito ao não-trabalho (VERONESE, 2019, p. 15).

Esse “direito ao não-trabalho”, remete, inevitavelmente, àquele cenário ideal no qual afirma-se que “lugar de criança – e também de adolescente – é na escola”. Aliás, ao se analisar tudo o que foi até aqui exposto, juntamente com o que será desenvolvido mais adiante, será possível perceber que a essência de tal afirmativa, além de estar plena consonância com a Doutrina da Proteção Integral, pode, no detalhe, se encaixar perfeitamente ao contexto de cada um dos direitos fundamentais, especialmente quando o “lugar escola”, é entendido na sua tradicional e cultural concepção de espaço físico mesmo, isto é, do ambiente da instituição que se dedica ao processo de ensino-aprendizagem e que também proporciona ao público infantoadolescente trocas e interações sociais, tão importantes para o seu desenvolvimento.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo na história do Brasil, crianças e adolescentes tiveram a sua condição de sujeito de direitos negada. Esse cenário apenas passou a ser modificado, especialmente, com a promulgação da atual Constituição Federal (1988), com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), sendo, por conseguinte, inaugurada no país a Doutrina da Proteção Integral.

Desse modo, alinhado à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente elencou uma série de direitos fundamentais, os quais, nos termos dessa nova Doutrina jurídica, devem ser garantidos de forma prioritária e absoluta, bem como de modo articulado pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Assim, percebe-se como o Direito da Criança e do Adolescente avançou no Brasil com a implementação da Doutrina da Proteção Integral. Não obstante isso, e apesar, inclusive, de o Estatuto estipular instrumentos concretos para que a proteção integral seja efetivamente colocada em prática, percebe-se que ainda falta muito para que esse estágio seja alcançado.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos* [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 12. ed., 2019a. p.49-61.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos* [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 12. ed., 2019b. p.87-169.

BORGES, Gláucia. O direito humano à saúde das crianças, as fake news e o movimento antivacina: riscos emergentes na era digital. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). *Lições de Direito da Criança e do Adolescente* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, vol. 1, 2021. p. 289-384.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990b. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014*. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *Saúde pública no Brasil ainda sofre com recursos insuficientes*. Agência Câmara de Notícias. Brasília: Câmara Federal, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/448436-saude-publica-no-brasil-ainda-sofre-com-recursos-insuficientes/#:~:text=Em%20um%20levantamento%20do%20Minist%C3%A9rio,falhas%20em%20seus%20principais%20programas>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre o Estatuto da Primeira Infância e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 888.815/RS*. EDUCAÇÃO. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de Lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) *Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879/SP*. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Recorrente: A.C.P.C. e outro(a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em 9 out. 2022.

CORREIO BRASILIENSE. *Criança torturada pelo pai em Manaus é resgatada pela Polícia Civil*. 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/12/4968975-crianca-torturada-pelo-pai-em-manaus-e-resgatada-pela-policia-civil.html>. Acesso em: 27 abr. 2022.



CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças com deficiência: a inclusão como direito* [recurso eletrônico]. Erechim: Deviant, 2020.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. *A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado*. Unopar Científica Ciências Jurídicas E Empresariais, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/910/871#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,los%20a%20salvo%20de%20toda>. Acesso em: 24 abr 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil* [recurso eletrônico]. Curitiba: Editora Multidéia, 2009.

G1. *Polícia investiga avô por amarrar e açoitar neto de 12 anos em Marabá*. G1 Pará, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/03/08/menino-de-12-anos-e-amarrado-e-espancado-pelo-avo-em-maraba-no-pa.ghml>. Acesso em: 27 abr. 2022.

GRAJZER, Deborah Esther; VERONESE, Josiane Rose Petry; SCHLINDWEIN, Luciane Maria. Crianças refugiadas: os avanços e desafios para a proteção integral. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ISTO É. GO: *Polícia procura mãe suspeita de torturar filha de 8 anos por “comer demais”*. Disponível em: <https://istoe.com.br/go-policia-procura-mae-suspeita-de-torturar-filha-de-8-anos-por-comer-demais/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2012.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2021. p. 137-209.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado – 4ª ed.* [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Apadrinhamento Afetivo: o cenário de Santa Catarina* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2021. p. 19-54.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011.



SALEH, Nicole Martignago. Eu tenho direito a uma família? O direito à convivência familiar das crianças e adolescentes em lista de espera para adoção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. (orgs.). *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 319-341.

SEABRA, Gustavo Cives. *Manual de Direito da Criança e do Adolescente* [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: CEI, 2020.

TENENTE, Luiza. '*Homeschooling*': entenda o modelo de aprendizagem domiciliar. G1 Educação, 2021a. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/04/homeschooling-entenda-o-modelo-de-aprendizagem-domiciliar-que-o-governo-quer-regulamentar-ate-julho.ghtml>. Acesso em 9 out. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei Sinase: a inimputabilidade penal em debate*. Florianópolis: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. (orgs.). *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 13-35.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSETTO, Geralda Magella de Faria. A proteção e o tratamento de dados de crianças e adolescentes sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral. In: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (coords.). *Temas Atuais de Direito Privado e Sociedade da Informação: o direito na era digital* [recurso eletrônico]. Florianópolis: Habitus, 1ª. ed., 2020a, p. 139-159.

VIEIRA, Marcelo de Mello. O microsistema do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). *Lições de Direito da Criança e do Adolescente* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, vol. 1, 2021. p. 127-150.